



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002114/2002-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.887 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S A EMBRACO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA QUE NÃO FOI OBJETO DA LIDE. OBSCURIDADE. PROVIMENTO.

Sendo constatado que a r. decisão embargada acabou por apreciar e dar provimento à direito que não foi objeto da lide, deve ser sanado o vício de obscuridade apontado em sede de Embargos de Declaração, com a supressão integral da parte do voto que aprecia a referida matéria, por ausência de pertinência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de sanar o vício de obscuridade apontado, suprimindo integralmente o tópico “DOS VALORES DEPOSITADOS” da fundamentação do v. acórdão embargado, por ausência de pertinência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 10-052.058 de lavra da 1ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente em parte a impugnação.

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração que lhe exigem o recolhimento dos seguintes créditos tributários: 1 - R\$ 2.102.250,92, sendo R\$ 979.566,59 de Cofins; R\$ 388.009,47 de juros de mora, calculados até 31/7/2002; R\$ 734.674,86 de multa proporcional (passível de redução); 2 - R\$ 455.491,83, sendo R\$ 212.241,42 de PIS; R\$ 84.069,44 de juros de mora, calculados até 31/7/2002; R\$ 159.180,97 de multa proporcional (passível de redução).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, o lançamento decorreu de diferença na apuração da base de cálculo da contribuição (verificações obrigatórias), uma vez que "o contribuinte deixou de apropriar valores que, conforme disposto no art. 30 da Lei n.º 9.718/98, fazem parte da base de cálculo da referida contribuição, bem como, incluiu indevidamente valores que reduziram a base de cálculo da contribuição."

A autuada apresentou impugnação requerendo o cancelamento parcial da autuação. Para tanto aduziu argumentos consoante os seguintes tópicos:

— DO DIREITO

II.1 — DO CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS — LEI 9.363/96

II.2 — DO CRÉDITO PRESUMIDO ICMS

II.3 — DOS VALORES NÃO IMPUGNADOS — ITEM 3

II.4 — DAS MERAS TRANSFERÊNCIAS E AJUSTES CONTÁBEIS SEM EFEITOS TRIBUTÁRIOS NA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS

II.5 — DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS NAS OPERAÇÕES DE HEDGE — ANULAÇÃO DO EFEITO — ART. 31, DA MP 18658-10/99

II.6 — DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme Termo de Juntada à fl. 250, foi anexado a estes autos o processo n.º 10920.002115/2002-81, em cumprimento ao prescrito no art. 2.º da Portaria SRF n.º 6129/2005.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela parcial procedência da impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCIDÊNCIA.

Os créditos presumidos de ICMS e de IPI integram a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, a título de receita operacional.

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS.

As variações monetárias ativas devem ser computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, na condição de receitas financeiras. Já as variações monetárias passivas correspondem a despesas financeiras e não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições por falta de previsão legal para tanto.

TRANSFERÊNCIAS INTERNAS. AJUSTES CONTÁBEIS.

Não se incluem no faturamento valores escriturados apenas para fins de controle interno da empresa ou ajustes contábeis, que por sua natureza não representem receita da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especia..1. de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." [Súmula 2º CC n.º 3].

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no Acórdão n.º 3401-010.229, de 24 de novembro de 2021, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

CREDITO PRESUMIDO DE ICMS. NAO INCIDÊNCIA.

Os créditos presumidos de ICMS e de IPI não integram a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, a título de receita operacional.

BASE DE CALCULO. VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS E PASSIVAS.

As variações monetárias ativas devem ser computadas na determinação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, na condição de receitas financeiras. Já as variações monetárias passivas correspondem a despesas financeiras e não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições por falta de previsão legal para tanto.

Em face do r. acórdão, com base no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, apontando obscuridade no acórdão embargado, na parte em que excluiu a multa de ofício e os juros de mora sobre os valores depositados judicialmente.

Os Embargos de Declaração foram devidamente conhecidos pelo Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, para que o

colegiado aprecie as matérias relativas a: "**Obscuridade. Parcela de multa e juros exonerada do lançamento**".

Considerando que o i. relator do acórdão não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie as matérias relativas a "**Obscuridade. Parcela de multa e juros exonerada do lançamento**".

É o que passamos a apreciar.

Nos Embargos de Declaração, a embargante destaca que, ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do relator, o v. acórdão embargado, na parte que interessa, fundamentou a decisão nos seguintes termos:

DOS VALORES DEPOSITADOS

É importante que se diga que os depósitos judiciais não impedem o lançamento para constituição do débito tributário. Contudo, nos termos do art. 151, II do CTN e das Súmulas CARF n.º 05 e 132, o depósito do montante integral do crédito tributário exigido via Auto de Infração suspende a sua exigibilidade, bem como afasta a incidência de juros de mora e multa de ofício:

(...)

Assim, tendo o contribuinte demonstrado o depósito parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento."

Com base em tal fundamentação, este e. Colegiado, em outra composição, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, além das demais matérias apreciadas, afastar a multa de ofício e os juros de mora sobre o montante abrangido por depósito judicial.

Ocorre que, no presente processo, não se discute os valores depositados e discutidos judicialmente. Ou seja, não existem depósitos judiciais anteriores à presente autuação que sejam vinculados aos valores ora exigidos.

Nesse ponto, cumpre transcrever excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 108 a 129:

Neste processo não se discute os valores já declarados ou depositados pelo contribuinte que é matéria discutida judicialmente e tão somente a recomposição da base de cálculo das contribuições conforme legislação vigente sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, decorrentes de exclusões indevidas e valores não considerados na apuração da base de cálculo. Sobre os valores apurados neste Auto de Infração não consta depósito judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

Diante disto, entendo que assiste razão à embargante no que se refere ao vício de obscuridade apontado no v. acórdão embargado, na parte em que excluiu a multa de ofício e os juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, uma vez que os valores depositados e discutidos judicialmente antes da lavratura do auto de infração não foram objeto do lançamento ora combatido.

Em razão disto, considerando que a r. decisão embargada acabou por apreciar e dar provimento à direito que não foi objeto da lide, isto é, a incidência de multa e juros sobre depósito judicial efetuado antes da lavratura do auto de infração, voto por dar provimento aos Embargos de Declaração, para o fim de suprimir integralmente o tópico “DOS VALORES DEPOSITADOS” da fundamentação do v. acórdão embargado, por ausência de pertinência.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de sanar o vício de obscuridade apontado, suprimindo integralmente o tópico “DOS VALORES DEPOSITADOS” da fundamentação do v. acórdão embargado, por ausência de pertinência.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues